



478
4

001/1.14.0284719-0 (CNJ:0359362-07.2014.8.21.0001)

Vistos.

Diante da manifestação da Administradora de fls. 418/420, bem como da recuperanda de fls. 476/477, entendo conveniente a suspensão da assembleia de credores designada, em 2ª data, para o dia 29.10.2015, a fim de ser oportunizados os esclarecimentos pertinentes quanto às alegações do credor IBRAME, de fls. 364/369, o qual alega, dentre outras razões, constituição fraudulenta do crédito relativamente à empresa Tochesatto Comércio de Metais Ltda, a qual teria poder decisivo de voto, pois detentor de crédito correspondente a 28,33% dos credores quirografários.

Observo, por pertinente, que as alegações do credor não poderiam, de regra, ser analisadas nestes autos, inclusive porque assim já foi referido no despacho de fls. 340/v, quando analisado pedido semelhante interposto por Nathalia Lucca Maggi (o qual foi determinado que fosse autuado em separado), existindo instrumento processual específico para a impugnação de crédito, que poderia ter sido ajuizada por qualquer credor, o que não ocorreu no caso em análise, conforme informado pela Administradora às fls. 418/420.

No entanto, considerando que tanto a Administradora quanto a própria recuperanda concordaram com a suspensão da assembleia, acolho o pedido, devendo a recuperanda manifestar-se quanto às alegações e documentos juntados, inclusive nos autos formados relativamente à credora Nathália Lucca Maggi, com posterior intimação da Administrador e, na sequência, ao Ministério Público.

Intimem-se, com urgência.

Em 28/10/2015

Fabiana Zaffari Lacerda
Juíza de Direito